

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsáveis o município de Machadinho D'Oeste/RO, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Sebastião Xavier dos Reis, Genésio Ondino Galeazzi, Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Francisco Prudêncio dos Santos, Hélio Braga de Freitas, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos públicos federais repassados ao fundo municipal de saúde daquela municipalidade.

2. Conforme registrado no relatório que precedeu a este voto, a aplicação de recursos do SUS, embora com desvio de finalidade, ocorreu em benefício da municipalidade. Em face disso, propôs a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público, a aplicação de débito apenas ao ente municipal.

3. “Para evitar descompasso entre o julgamento das contas do município e das contas dos demais responsáveis”, a instrução não emitiu proposta de mérito relativa às contas dos demais responsáveis, por considerar que esta deva ocorrer somente no exame final dos autos.

4. Nessa linha, os pareceres frisaram, que, em casos similares, este Tribunal, quando imputa débito a ente político, tem concedido prazo de quinze dias para o recolhimento da dívida, para, posteriormente, deliberar sobre o julgamento de mérito das contas.

5. Acompanho os pareceres. Dessa forma, deve ser fixado “novo e improrrogável prazo para que o Município de Machadinho D'Oeste/RO comprove o recolhimento do débito discriminado na instrução à peça 102 ao Fundo Municipal de Saúde, conforme prevê o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012”.

6. Por fim, faço pequenos retoques à proposta da unidade técnica, pois, conforme apontado pelo *Parquet*, está descaracterizada a revelia de Francisco Prudêncio dos Santos, haja vista que, tempestivamente, compareceu aos autos e recolheu o débito que lhe havia sido imputado.

7. Da mesma forma, quanto à proposta de “determinar ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária,” também formulada pela unidade técnica, lembro que, conforme apontado no acórdão 4.564/2014 – 1ª Câmara, houve mudança da jurisprudência desta Corte sobre o tema, inaugurada pelo acórdão 10.083/2011 – 1ª Câmara e consolidada por outras deliberações, no sentido de que a indisponibilidade de recursos financeiros do município para recolhimento do débito, não é motivo para que este Tribunal pronuncie-se sobre a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária da municipalidade.

Em face do exposto, voto por que este colegiado aprove a minuta de acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.

ANA ARRAES
Relatora